



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov PE/1821)  
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

**RESULTADO DO RECURSO DA CANDIDATA NÃO PARTICIPANTE DA FASE A AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 25 SET 23 – OTT 2023.3.**

No recurso impetrado pela candidata, **não participante da fase de Avaliação Curricular, cujo nome não está relacionada na convocação para a fase publicada em 18 SET 23 e, consequentemente, não consta do resultado da Avaliação publicado, em 25 SET 23,** foi dado o seguintes despacho, conforme quadro abaixo:

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS
LIGIANNY DE ALENCAR MANGUEIRA LIMA	FISIOTERAPIA	JOÃO PESSOA	INDEFERIDO	(a)

(a) Candidata impetrou recurso solicitando sua convocação para fase de Avaliação Curricular. Em primeira monta cabe ressaltar que o processo seletivo, conforme estabelecido nos **Inciso I do Art 4º, Art 5º, 6º, 11, 12, 19, 20 e 23** tem a finalidade de **formar cadastro de reserva** para convocação extemporânea. Não obstante, conforme estabelecido no **Art 62 - É reservado ao Comandante da 7ª Região Militar o direito de convocar, para a fase de Avaliação Curricular, as áreas e o quantitativo de candidatos que considerar suficiente para concorrer às vagas disponibilizadas.** Por sua vez, o **Art 63** estabelece que o **simples fato de estar inscrito no certame, não assegura que o candidato será chamado para as próximas etapas da seleção,** pois somente serão convocados o **quantitativo de candidatos que sejam suficientes para preencher as possíveis vagas,** evitando desta feita, que **número excessivo de candidatos** sejam convocados **desnecessariamente,** evitando gastos para o candidato, bem como para o Exército Brasileiro, além de gerar expectativa frustrada, para aqueles que porventura sendo convocados para percorrer as fases efetivamente não ingressarão por absoluta falta de vaga, conforme estabelecido nos **Art 62, 63, 67 e 213.** Conforme preconizam os **Art 62 e 213,** o critério para convocação para a fase não está alicerçado **nas volições subietivas dos participantes,** todavia, na possibilidade de abertura de vaga para atender as **necessidades do Exército Brasileiro,** na especialidade considerada, dentro das guarnições disponíveis para inscrição, de acordo com as condicionantes previstas nos incisos de **I a III do Art 12.** No caso em pauta, após as fases de Avaliação curricular e recursal, **seis candidatos da especialidade de fisioterapia, na guarnição de João Pessoa-PB, tem nota avaliada superior a vossa nota sistêmica,** sendo que este quantitativo **é mais que suficiente para concorrer a uma possível vaga na guarnição de inscrição que, ainda, poderá não se concretizar,** conforme prescrito nos **Inciso I do Art 4º, Art 5º, 6º, 11, 12, 19, 20.** Assim sendo, o vosso pleito contraria os **inciso I do Art 4º, Art 62, 63, 67 e 213,** no que tange ao cadastro de reserva e as regras de convocação para a fase da Avaliação Curricular, **Art 109 e 174,** no que tange as normas de impetração de recursos desta fase específica, **por não estar relacionada para a fase,** e,

ainda, por contrariar, o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital **é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção, conforme determinam os Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193.** Os candidatos não relacionados **para Avaliação Curricular permanecem em cadastro de reserva, podendo ser chamados, se houver necessidade,** até o prazo de validade do certame, conforme estabelece o **Art 63 do Edital,** o qual, inclusive, está integralmente transcrito no cabeçalho da chamada para Avaliação Curricular, publicada **em 18 SET 23,** ainda que pese que a leitura, conhecimento e cumprimento das regras do Edital seja condição necessária de participação do candidato no processo seletivo e do perfil mínimo requerido para ingresso na Força Terrestre, conforme bem estabelece o Art 9º do Edital.**(INDEFERIDO).**

Quartel em Recife - PE, 27 de outubro de 2023

Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel

Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM

(b) Candidata impetrou recurso solicitando sua convocação para fase de Avaliação Curricular. Em primeira monta cabe ressaltar que o processo seletivo, conforme estabelecido nos **Inciso I do Art 4º, Art 5º, 6º, 11, 12, 19, 20 e 23** tem a finalidade de **formar cadastro de reserva** para convocação extemporânea. Não obstante, conforme estabelecido no **Art 62 - É reservado ao Comandante da 7ª Região Militar o direito de convocar, para a fase de Avaliação Curricular, as áreas e o quantitativo de candidatos que considerar suficiente para concorrer às vagas disponibilizadas.** Por sua vez, o **Art 63** estabelece que o **simples fato de estar inscrito no certame, não assegura que o candidato será chamado para as próximas etapas da seleção**, pois somente serão convocados o **quantitativo de candidatos que sejam suficientes para preencher as possíveis vagas**, evitando desta feita, que **número excessivo de candidatos** sejam convocados **desnecessariamente**, evitando gastos para o candidato, bem como para o Exército Brasileiro, além de gerar expectativa frustrada, para aqueles que porventura sendo convocados para percorrer as fases efetivamente não ingressarão por absoluta falta de vaga, conforme estabelecido nos **Art 62, 63, 67 e 213**. Conforme preconizam os **Art 62 e 213**, o critério para convocação para a fase não está alicerçado **nas volições subjetivas dos participantes**, todavia, na possibilidade de abertura de vaga para atender as **necessidades do Exército Brasileiro**, na especialidade considerada, dentro das guarnições disponíveis para inscrição, de acordo com as condicionantes previstas nos incisos de **I a III do Art 12**. No caso em pauta, após as fases de Avaliação curricular e recursal, **seis candidatos da especialidade de fisioterapia, na guarnição de João Pessoa-PB, tem nota avaliada superior a vossa nota sistêmica**, sendo que este quantitativo **é mais que suficiente para concorrer a uma possível vaga na guarnição de inscrição que, ainda, poderá não se concretizar**, conforme prescrito nos **Inciso I do Art 4º, Art 5º, 6º, 11, 12, 19, 20**. Assim sendo, o vosso pleito contraria os **inciso I do Art 4º, Art 62, 63, 67 e 213**, no que tange ao cadastro de reserva e as regras de convocação para a fase da Avaliação Curricular, **Art 109 e 174**, no que tange as normas de impetração de recursos desta fase específica, **por não estar relacionada para a fase**, e, ainda, por contrariar, o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital **é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção, conforme determinam os Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**. Os candidatos não relacionados **para Avaliação Curricular permanecem em cadastro de reserva, podendo ser chamados, se houver necessidade**, até o prazo de validade do certame, conforme estabelece o **Art 63 do Edital**, o qual, inclusive, está integralmente transcrito no cabeçalho da chamada para Avaliação Curricular, publicada **em 18 SET 23**, ainda que pese que a leitura, conhecimento e cumprimento das regras do Edital seja condição necessária de participação do candidato no processo seletivo e do perfil mínimo requerido para ingresso na Força Terrestre, conforme bem estabelece o Art 9º do Edital.(INDEFERIDO).

Quartel em Recife - PE, 17 de outubro de 2023

Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel

Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM